



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866825 - RS(2025/0065721-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOAO JOSE PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN - RS015647
MAIRU BELEM SCHERER - RS051981
LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA - RS082931
LETICIA ZANELLA - RS117809
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO/HERDEIROS PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (TEMA N. 1373). PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem enfrentou a controvérsia acerca da legitimidade dos sucessores para pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido por contribuinte portador de moléstia grave, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente. Não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia demanda solução jurídica sobre legitimidade ativa do espólio/herdeiros e necessidade de prévio requerimento administrativo, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear a repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança. Precedentes: REsp 1.660.301/SC; REsp 2.197.436.

4. Tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1373): o ajuizamento de ação para reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para repetição do indébito não exige prévio requerimento administrativo.

5. Afastado o fundamento do acórdão recorrido que condicionava a legitimidade ativa à prévia manifestação da titular em vida. Configurada a violação dos arts. 943 do Código Civil e 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme sustentado no recurso especial.

6. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legitimidade ativa do espólio e afastando a exigência de requerimento administrativo prévio, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, superada a ilegitimidade ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2866825 - RS(2025/0065721-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOAO JOSE PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN - RS015647
MAIRU BELEM SCHERER - RS051981
LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA - RS082931
LETICIA ZANELLA - RS117809
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO/HERDEIROS PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (TEMA N. 1373). PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem enfrentou a controvérsia acerca da legitimidade dos sucessores para pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido por contribuinte portador de moléstia grave, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente. Não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia demanda solução jurídica sobre legitimidade ativa do espólio/herdeiros e necessidade de prévio requerimento administrativo, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear a repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança. Precedentes: REsp 1.660.301/SC; REsp 2.197.436.

4. Tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1373): o ajuizamento de ação para reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para repetição do indébito não exige prévio requerimento administrativo.

5. Afastado o fundamento do acórdão recorrido que condicionava a legitimidade ativa à prévia manifestação da titular em vida. Configurada a violação dos arts. 943 do Código Civil e 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme sustentado no recurso especial.

6. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legitimidade ativa do espólio e afastando a exigência de requerimento administrativo prévio, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, superada a ilegitimidade ativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA e JOAO JOSE PACHECO DA SILVA contra decisão (por mim proferida), por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante defende que há negativa de prestação jurisdicional e que é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 401-410).

É o relatório.

VOTO

Os arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos, porque a Corte de origem enfrentou a controvérsia relativa à legitimidade dos sucessores para pleitear judicialmente a restituição dos valores de imposto de renda indevidamente recolhidos pela falecida, como portadora de doença grave, no julgamento da apelação cível (fls. 233-237), mas de modo contrário aos interesses da parte ora agravante. Logo, é descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido ratifico os precedentes citados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Já quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, de fato assiste razão à parte recorrente, razão pela qual deve ser afastado o referido obstáculo ao conhecimento do Apelo Nobre.

Ao decidir sobre o reconhecimento do direito à isenção e subsequente direito à repetição, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, assim se fundamentou (fls. 233-237):

No que tange à (i)legitimidade do ESPÓLIO DE CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA para figurar no polo ativo desta ação declaratória cumulada com repetição do indébito, tenho que a sentença hostilizada não comporta reparos, porquanto bem apreciou a "quaestio juris", nestes termos:

"Inicialmente, destaco que o benefício de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave, previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713/88, é

direito personalíssimo e intransmissível, concedido mediante o preenchimento de condições pessoais de saúde do servidor exigidos por lei.

[...]

Por outro lado, a jurisprudência do Eg. TJRS reconhece a possibilidade de o espólio/sucessão dar prosseguimento à ação manejada pelo titular do benefício de isenção de imposto de renda que venha a falecer no curso da demanda. Da mesma forma, se admite que a sucessão ingresse com ação para buscar a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda nas hipóteses em que o titular do benefício, em vida, havia, pelo menos, formalizado algum pedido administrativo.

[...]

No caso dos autos, embora tenha sido apresentado laudo médico atestando o diagnóstico da de cujus de neoplasia maligna de mama, CID 50.9 (Evento 1, OUT6), a titular jamais pleiteou em vida o direito à isenção do IR, seja na esfera administrativa ou judicial.

Não se ignora o fato de a parte autora ter instaurado procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito à repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda (Evento 1, OUT7). Contudo, observa-se que a pretensão deduzida na demanda anterior se restringiu à interrupção do prazo prescricional, com nítido propósito preparatório, de modo que não houve o efetivo pedido de reconhecimento de direito à isenção ou restituição de valores.

Vale salientar que a eventual interrupção do prazo prescricional não tem o condão de afastar o caráter personalíssimo do direito postulado. Sob essa perspectiva, ainda que esse Juízo tenha recebido a ação n. 9024782- 26.2018.8.21.0001, determinando a notificação do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 1, OUT7, p. 34), a legitimidade do espólio para ajuizar a presente ação exigiria a comprovação da existência de pedido de isenção e repetição de valores feito pela titular o direito, feito ainda em vida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, considerando a inexistência de pedido administrativo ou judicial para isenção do imposto de renda sob os proventos da titular do direito, realizado ainda em vida, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa é medida que se impõe."

[...]

Conforme bem destacou a sentença hostilizada, o espólio proponente desta ação não ostenta legitimidade ativa "ad causam" para postular, em nome próprio, direito personalíssimo de titularidade exclusiva da falecida Celeste Abrilina Pacheco Silva e Silva.

Isso porque a concessão de isenção fiscal em decorrência de moléstia grave pressupõe situação personalíssima e intransmissível, sendo certo que não consta dos autos qualquer documento que comprove que a Sra. Celeste Abrilina Pacheco Silva e Silva tenha formulado requerimento junto à Administração Pública para que lhe fosse outorgada a isenção fiscal prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ademais, ressalte-se que incumbia ao espólio demandante comprovar ter havido requerimento administrativo ou judicial da isenção do imposto de renda, situação que o tornaria legitimado para pleitear a repetição do indébito das retenções das parcelas do imposto de renda levadas a cabo sobre os proventos da falecida.

[...]

Desse modo, evidenciada a ilegitimidade ativa “ad causam” do ESPÓLIO DE CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA para promover a demanda em tela de exame, impõe-se mantida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC

De resto, na mesma senda é o judicioso parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, do qual destaco este excerto, “in litteris”:

[...]

Cumpre referir que a ação de nº 9024782-26.2018.8.21.0001, ajuizada em 27/04/2018, apontada pelo recorrente como prova de manifestação de vontade prévia da falecida servidora, restringiu o pleito à intenção de interrupção do prazo prescricional, de modo que não houve o efetivo pedido de reconhecimento de direito à isenção ou restituição de valores (evento 1 – OUT7 – fls. 04/08). Ainda, não há informações acerca da existência de pedido administrativo. De todo modo, a situação não altera o entendimento acima exposto.

De se ressaltar que o benefício fiscal pretende auxiliar nos cuidados e tratamentos médicos do servidor portador de doença grave, razão pela qual somente o titular possui legitimidade para pleiteá-lo.

Seria possível, por outro lado, aos herdeiros, o requerimento de valores eventualmente devidos, mas inadimplidos, pois, neste caso, haveria inegável transmissão hereditária, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, a sentença que fora confirmada pelo acórdão da Apelação Cível reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio para propor ação declaratória de isenção de imposto de renda por moléstia grave cumulada com repetição de indébito, ao fundamento de que o benefício previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 possui natureza personalíssima e intransmissível, condicionado a requisitos individuais de saúde do titular.

Seria admissível que o espólio ou os sucessores prossigam em ação já ajuizada pelo titular ou proponham demanda de restituição quando houver, ao menos, requerimento administrativo formulado em vida. Contudo, no caso concreto, a falecida não pleiteou a isenção nem na via administrativa nem judicialmente. A ação anteriormente ajuizada limitou-se a requerer a interrupção da prescrição, sem postular o reconhecimento do direito à isenção ou a devolução de valores, o que não supre a exigência de manifestação prévia do titular.

Diante da ausência de pedido formulado em vida, não se configurou a transmissão de direito patrimonial aos herdeiros, mas tentativa de postulação originária

de direito personalíssimo. Assim, manteve-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Ocorre que esta compreensão destoa da atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a partir do entendimento extraído dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. FALECIMENTO.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a legitimidade dos herdeiros para pleitear a repetição do valor a que fazia jus a autora da herança.

2. O Tribunal de origem atestou tanto a existência da moléstia grave, quanto o direito à repetição do indébito. Portanto o que efetivamente se discute não é o direito personalíssimo relativo à isenção tributária, mas o direito dos sucessores em pleitear o recebimento do saldo devido à falecida e a eles transmitido por ocasião do falecimento, não se tratando, por conseguinte, de reclamação de direito alheio em nome próprio.

3. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida podem ser levantados por dependentes ou mutatis mutandis pelos sucessores. Por via de consequência, os herdeiros do de cujus são legítimos para pleitear judicialmente a respectiva restituição.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.660.301/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.

1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados.

2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.085.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 17/6/2011.)

Cito, ainda, a seguinte decisão monocrática relatada pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IRPF. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp n 2.197.436, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 6/2/2026.)

Naquela oportunidade, o relator destacou que "o acórdão recorrido, ao concluir que o espólio faz jus à repetição dos valores relativos ao imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria/pensão da falecida contribuinte, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior".

Destaco, ainda, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral quando do julgamento do Tema n. 1373 assim entendeu:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário. Isenção de imposto de renda. Prévio requerimento administrativo e interesse de agir. Desnecessidade. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará, que confirmou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Isso ao fundamento de que o ajuizamento não foi precedido de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV).

III. Razões de decidir

3. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, conforme afirmado no RE 631.240 (Tema 350/STF). A caracterização de interesse de agir, afinal, pressupõe a necessidade de ir a juízo.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de todo modo, afirma a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tese de julgamento: **“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”**.

(RE 1525407 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 28-02-2025 PUBLIC 05-03-2025)

Portanto, é possível, e adequado, conjugar os entendimentos indicados para acolher o pedido do Recurso Especial. A orientação do STJ reconhece a legitimidade dos herdeiros/espólio para a repetição do indébito de IR não recebido em vida, pois o crédito é patrimonial e se transmite com a herança (REsp 1.660.301/SC; REsp 2.197.436). O STF, em repercussão geral (Tema n. 1373), assentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações de isenção por doença grave e repetição do indébito.

Tais entendimentos afastam o fundamento do acórdão recorrido que condicionou a legitimidade à prévia manifestação da titular em vida e, por conseguinte, configuram violação dos arts. 943 do CC/2002 e 75, inciso VII, do CPC/2015, como alegado na peça do Apelo Nobre (fls. 278/282; 286/287).

Assim, é juridicamente viável o provimento do Recurso Especial para reconhecer a legitimidade ativa do espólio e afastar a exigência de requerimento administrativo prévio.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, de modo a reconhecer a legitimidade ativa do espólio e afastar a exigência de requerimento administrativo prévio para gozo da isenção do IRPF por motivo de moléstia grave.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, com apreciação do mérito da repetição do indébito e das demais questões, superada a ilegitimidade ativa, observadas as premissas acima fixadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.866.825 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/006572-11

Número de Origem:
50736450820238210001

Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOAO JOSE PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN - RS015647

MAIRU BELEM SCHERER - RS051981

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA - RS082931

LETICIA ZANELLA - RS117809

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

ASSUNTO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICAIMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICADIREITO TRIBUTÁRIO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICAIMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOAO JOSE PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN - RS015647

MAIRU BELEM SCHERER - RS051981

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA - RS082931

LETICIA ZANELLA - RS117809

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de dezembro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0065721-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.866.825 /
RS

Número Origem: 50736450820238210001

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO JOSE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN - RS015647
ADVOGADOS : MAIRU BELEM SCHERER - RS051981
LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA - RS082931
ADVOGADA : LETICIA ZANELLA - RS117809
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESTE ABRILINA PACHECO SILVA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOAO JOSE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN - RS015647
ADVOGADOS : MAIRU BELEM SCHERER - RS051981
LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA - RS082931
ADVOGADA : LETICIA ZANELLA - RS117809
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO - RS032364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

2025/0065721-1 - AREsp 2866825 Petição : 2025/0092594-2 (AgInt)